

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

PROCESSO Nº 27100.001661/90-74

CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 61/2000 – ANEEL - UHE JAURU

DE USO DE BEM PÚBLICO PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, QUE CELEBRAM A UNIÃO E AS EMPRESAS INTEGRANTES DO CONSÓRCIO JAURU.

A UNIÃO, doravante designada apenas **Poder Concedente**, no uso da competência que lhe confere o art. 21, inciso XII, alínea “b”, da Constituição Federal, por intermédio da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, em conformidade com o disposto no inciso IV do art. 3º da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, autarquia em regime especial, com sede no SGAN, Quadra 603, Módulo “J” Anexo, Brasília, Distrito Federal, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.270.669/0001-29 representada por seu Diretor-Geral, José Mário Miranda Abdo, nos termos do inciso V do art. 10 do Anexo I – Estrutura Regimental, aprovada pelo Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, doravante designada ANEEL e as empresas Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda., com sede na Rua Almirante Henrique Pinheiro Guedes, nº 699, Bairro Duque de Caxias, Município de Cuiabá, Estado do Mato Grosso, CNPJ/MF nº 01.360.601/0001-78, representada na forma de seu Contrato Social, por seus sócios Antônio Emílio Feierabend e Sociedade Comercial AJJ Ltda., doravante designada **Concessionária de Autoprodução**; Queiroz Galvão Energética S.A., com sede na Avenida Rio Branco, nº 156 – Sala 3.011, Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ/MF nº 03.299.819/0001-90, representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Ricardo de Queiroz Galvão, doravante designada **Concessionária de Produção Independente**, integrantes do Consórcio Jauru, doravante denominadas **Concessionárias**, por este instrumento e na melhor forma de direito, têm entre si ajustado o presente **CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO NA FORMA COMPARTILHADA PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA**, que se regerá pelo Código de Águas (Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, com as alterações introduzidas pelos Decretos nº 852, de 11 de novembro de 1938, e nº 3.763, de 25 de outubro de 1941, e legislação complementar), pelo Regulamento dos Serviços de Energia Elétrica, aprovado pelo Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, pelas Leis nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, nº 9.074, de 7 de julho de 1995, nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e nº 9.648, de 28 de maio de 1998, pelos Decretos nº 2.003, de 10 de setembro de 1996 e nº 2.655, de 2 de julho de 1998, pela legislação superveniente e complementar, normas e regulamentos expedidos pelo **Poder Concedente** e pela ANEEL, assim como pelas condições estabelecidas nas Cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - OBJETO DO CONTRATO

Este Contrato regula a exploração compartilhada da concessão pelas **Concessionárias**, do potencial de energia hidráulica localizado no rio Jauru, nas coordenadas 15º14' de latitude Sul e 58º52' de longitude Oeste, Municípios Jauru e Indavaí Estado de Mato Grosso, denominado **Central**

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Geradora Jauru, com potência instalada de 110 MW, bem como das respectivas **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito da Central Geradora**, consideradas partes integrantes da concessão de geração de energia elétrica, que inclui subestações elevadoras e seccionadora e uma linha de transmissão em 138KV, com 30km, doravante referido neste Contrato como **Aproveitamento Hidrelétrico**, cuja concessão foi outorgada pelo Decreto de 11 de janeiro de 1994, publicado no Diário Oficial de 12 de janeiro de 1994, autorizado o uso compartilhado através da Decreto de 16 de junho de 2000, publicado no Diário Oficial de 19 de junho de 2000.

Subcláusula Primeira - O **Aproveitamento Hidrelétrico**, cujas características técnicas estão descritas na Cláusula Quinta deste Contrato, será executado de acordo com o cronograma físico de execução do empreendimento aprovado pela **ANEEL**.

Subcláusula Segunda – O compartilhamento da concessão, preservadas as quotas de participação, terá a seguinte destinação:

- I. para autoprodução de energia elétrica, a parcela correspondente a 11 MW; e,
- II. para produção independente de energia elétrica, a parcela correspondente a 99 MW.

Subcláusula Terceira – O uso compartilhado da concessão para o **Aproveitamento Hidrelétrico** será exercido com observância das quotas de participação a seguir transcritas:

EMPRESA	QUOTA %
Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda.	10,00
Queiroz Galvão Energética S.A.	90,00

Subcláusula Quarta - As **Instalações de Transmissão de Interesse Restrito da Central Geradora** são consideradas parte integrante da concessão de geração de energia elétrica de que trata este Contrato.

Subcláusula Quinta - Aplicam-se a este Contrato as normas legais relativas à exploração de potenciais hidráulicos destinados à autoprodução e produção independente, e comercialização de energia elétrica, vigentes nesta data e as que vierem a ser editadas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**.

Subcláusula Sexta - A Queiroz Galvão Energética S.A. será responsável, na condição de líder do consórcio, perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, na forma do Contrato de Constituição do **Consórcio Jauru** e da legislação em vigor, pelo cumprimento do Contrato de Concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária da empresa consorciada quanto às obrigações aqui previstas.

Subcláusula Sétima - A Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda. renuncia a qualquer direito preexistente decorrentes da legislação de regência da concessão outorgada pelo Decreto de 11 de janeiro de 1994, em conformidade com o art. 25 da Lei nº 9.074, de 1995, que contrariem a Lei nº 8.987, de 1995.

CLÁUSULA SEGUNDA – PRAZO DA CONCESSÃO E DO CONTRATO

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

O presente Contrato de Concessão tem prazo de vigência de 30 (trinta) anos, contado a partir de 12 de janeiro de 1994.

Subcláusula Primeira – Para assegurar a continuidade e qualidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** e com base nos relatórios técnicos específicos, preparados pela fiscalização da **ANEEL**, o prazo da concessão poderá ser prorrogado no máximo por igual período, nas condições que forem estabelecidas, a critério da **ANEEL**, mediante requerimento das **Concessionárias**, desde que a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** esteja ocorrendo nas condições estabelecidas neste Contrato, na legislação do setor, e atenda aos interesses dos consumidores.

Subcláusula Segunda - O requerimento de prorrogação da concessão deverá ser apresentado até 36 (trinta e seis) meses antes do término do prazo deste Contrato, acompanhado dos comprovantes de regularidade e adimplemento das obrigações fiscais, previdenciárias e dos compromissos e encargos assumidos com os órgãos da Administração Pública, referentes à exploração de energia elétrica, inclusive o pagamento de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, bem assim de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares então vigentes.

Subcláusula Terceira - A **ANEEL** manifestar-se-á sobre o requerimento de prorrogação da concessão até o 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término de seu prazo. Na análise do pedido desta prorrogação, a **ANEEL** levará em consideração todas as informações sobre a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, devendo aprovar ou rejeitar o pleito dentro do prazo anteriormente previsto. O deferimento do pedido levará em consideração o cumprimento dos requisitos de exploração adequada, por parte das **Concessionárias**, conforme relatórios técnicos fundamentados, emitidos pela fiscalização da **ANEEL**.

CLÁUSULA TERCEIRA - OPERAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO E COMERCIALIZAÇÃO DA ENERGIA

A parcela de energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** que couber à Cinco Estrelas Agropecuária e Participações Ltda. será destinada a **Autoprodução**; a parcela de energia elétrica que couber a Queiroz Galvão Energética S.A. será destinada a **Produção Independente**, devendo a totalidade da potência e energia submeter-se às condições estabelecidas neste Contrato, nas normas legais específicas.

Subcláusula Primeira - A **Central Geradora** será operada na modalidade integrada, visando assegurar a otimização dos recursos eletroenergéticos existentes e futuros, segundo procedimentos adotados pelo Operador Nacional do Sistema – **ONS**, conforme Lei nº 9.648, de 1998 e Decreto nº 2.655, de 1998.

Subcláusula Segunda - As **Concessionárias** deverão participar do Mercado Atacadista de Energia - **MAE** e do Operador Nacional do Sistema –**ONS**, nas condições previstas no Acordo de Mercado e no Estatuto do **ONS** e submeter-se às regras e procedimentos emanados pelo **MAE** e **ONS**.

Subcláusula Terceira – A operação da **Central Geradora** deverá ser feita de acordo com critérios de segurança, segundo as normas técnicas específicas e nos termos da legislação.

Subcláusula Quarta - A energia elétrica produzida na **Central Geradora** será comercializada ou utilizada pelas **Concessionárias**, tendo em vista as suas condições de **Produtor independente** e

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Autoprodutor, nas condições estabelecidas neste Contrato e nas normas legais específicas, observadas as disposições da legislação superveniente.

Subcláusula Quinta - A potência assegurada da **Central Geradora** é de 103,4 MW, após a completa motorização.

Subcláusula Sexta - A energia assegurada da **Central Geradora** é de 578.160 MWh/ano, após a completa motorização.

Subcláusula Sétima - Durante o período de motorização da **Central Geradora**, sua potência e energia asseguradas serão as seguintes:

	Potência Assegurada (MW)	Energia Assegurada (MWh/ano)
1ª unidade	34,5	298.716
2ª unidade	68,9	578.160
3ª unidade	103,4	578.160

Subcláusula Oitava - Os valores de energia e potência asseguradas serão revisados na forma da legislação.

Subcláusula Nona - A **Concessionária de Produção Independente** poderá utilizar para consumo próprio e/ou comercializar livremente a sua parcela de energia e potência, nos termos dos arts. 12, 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 1995 e nº 9.648, de 1998 e seu regulamento, até o limite da potência e energia asseguradas para a **Central Geradora**.

Subcláusula Décima - A **Concessionária de Autoprodução** utilizará até o limite da sua parcela de potência e energia do **Aproveitamento Hidrelétrico** exclusivamente nas instalações industriais, podendo comercializar seus excedentes de potência e energia elétrica, nos termos do art. 26 da Lei nº 9.427 de 1996, com redação dada pelo art. 4º da Lei nº 9.648, de 1998, mediante prévia e expressa autorização da **ANEEL**.

Subcláusula Décima Primeira - As **Concessionárias** obrigam-se a atender quaisquer novas regras de comercialização de energia elétrica que vierem a ser estabelecidas pelo **Poder Concedente** ou pela **ANEEL**.

Subcláusula Décima Segunda - Quaisquer normas, instruções ou determinações, de caráter geral e aplicáveis às concessionárias de geração de energia elétrica, expedidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, aplicar-se-ão, automaticamente, ao objeto da concessão outorgada, a elas submetendo-se as **Concessionárias** como condições implícitas e integrantes deste Contrato.

Subcláusula Décima Terceira - Em situação de racionamento de energia no Sistema Interligado, deverão ser obedecidos os critérios estabelecidos nas leis e regulamentos.

CLÁUSULA QUARTA – AMPLIAÇÕES E MODIFICAÇÕES DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

As ampliações e modificações do **Aproveitamento Hidrelétrico** deverá obedecer aos procedimentos legais específicos e às normas do **Poder Concedente** e da **ANEEL**. As ampliações e as modificações das instalações existentes, desde que autorizadas e aprovadas pela **ANEEL**, incorporar-se-ão à respectiva concessão, regulando-se pelas disposições deste Contrato e pelas normas legais pertinentes.

Subcláusula Primeira - Para proceder a qualquer ampliação ou modificação do **Aproveitamento Hidrelétrico**, os estudos devem seguir as normas técnicas aplicáveis e serem submetidos à **ANEEL** para aprovação.

Subcláusula Segunda - Após emitido o ato de aprovação, se for o caso, a **Concessionária** deverá assinar Termo Aditivo a este Contrato com vistas a consolidar as modificações porventura ocorridas nas características do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

CLÁUSULA QUINTA - CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS E INFORMAÇÕES BÁSICAS PARA A EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO.

A construção do **Aproveitamento Hidrelétrico** será efetuada de acordo com as características técnicas definidas no Projeto Básico aprovado por intermédio do Despacho ANEEL nº 462, de 10 de novembro de 1999, e a execução das obras deverá ocorrer de acordo com as normas técnicas da ABNT e outras aplicáveis.

Subcláusula Primeira - As **Concessionárias** poderão propor alterações do projeto básico à **ANEEL**, desde que as mesmas obedeçam aos elementos do projeto que estão a seguir relacionados, os quais caracterizam plenamente a obra a ser desenvolvida e não poderão ser alterados:

- a. Reservatório:
 - N.A. máximo maximorum: **358,80 m**
 - N.A. máximo normal: **355,00 m**
 - N.A. mínimo normal: **355,00 m**

- b. Casa de força e tomada d'água
 - Capacidade instalada mínima: **110 MW**

- c. Vertedouro
 - Descarga de projeto: **952 m³/s**

Subcláusula Segunda – Correrão integralmente por conta e risco das **Concessionárias** as eventuais modificações do Projetos Básico e Executivo, como também a construção do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Terceira - Não serão consideradas pela **ANEEL** quaisquer reclamações que se baseiem na inadequação ou inexatidão dos Estudos de Viabilidade ou no desconhecimento das condições locais relativamente a materiais, mão-de-obra, equipamentos, pluviosidade, condições hidrológicas, geologia, geotecnia, topografia, estradas de acesso, infra-estrutura regional, meios de comunicação, condições sanitárias e tudo o mais que possa influenciar o prazo de execução, a licença ambiental

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

definitiva, a quantidade de energia gerada e o valor do investimento global correspondente ao **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Quarta - As **Concessionárias** somente poderão dar início à exploração comercial do **Aproveitamento Hidrelétrico** depois de devidamente autorizadas pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SEXTA – PAGAMENTO PELO USO DO BEM PÚBLICO

Como pagamento pelo uso do bem público objeto deste Contrato, a Queiroz Galvão Energética S.A. recolherá, a partir da entrada em operação e enquanto estiver na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, conforme Cláusula Segunda, valores anuais, em parcelas mensais, conforme disposto na Lei nº 9.648, de 1998 e Decreto nº 2.655, de 1998, e Parecer nº 051/PGE/ANEEL, de 27 de março de 2000, o valor R\$ 108.000,00 (cento e oito mil reais) até o trigésimo e último ano de vigência da concessão.

Subcláusula Primeira - O valor do pagamento estabelecido nesta Cláusula será alterado anualmente ou com a periodicidade que a legislação permitir, tomando por base a variação do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M**, calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na hipótese de extinção deste, o índice que vier a sucedê-lo, de acordo com a seguinte fórmula:

$$VPA_k = VPA_0 \times (IGP-M_k / IGP-M_0), \text{ onde:}$$

VPA_k = Valor de pagamento anual para ano k;

VPA₀ = Valor constante do *caput* desta cláusula;

IGP-M_k = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M** relativo ao mês anterior à data do reajuste em processamento;

IGP-M₀ = Valor do Índice Geral de Preços do Mercado – **IGP-M** relativo ao mês anterior à data de assinatura deste Contrato.

Subcláusula Segunda - O atraso no pagamento do valor mensal devido pela concessão implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre a parcela não recebida e juros de mora de 1% a.m. (um por cento ao mês), independentemente da aplicação de outras penalidades cabíveis.

Subcláusula Terceira - Havendo parcelas em atraso os pagamentos efetuados serão utilizados para quitação dos débitos na ordem cronológica de seus vencimentos, do mais antigo para o mais recente, incluídos os juros e multas correspondentes.

Subcláusula Quarta - A falta de pagamento de seis parcelas mensais consecutivas implicará, a juízo da **ANEEL**, a caducidade da concessão.

Subcláusula Quinta - O pagamento dos valores referidos nesta cláusula deverá ser feito mediante recolhimento na forma indicada pela **ANEEL**.

CLÁUSULA SÉTIMA – ENCARGOS DAS CONCESSIONÁRIAS E CONDIÇÕES DE EXPLORAÇÃO DO APROVEITAMENTO HIDRELÉTRICO.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Para possibilitar a exploração do potencial hidráulico referido na Cláusula Primeira, as **Concessionárias** assumem todas as responsabilidades e encargos relacionados com a execução de projetos, obras e serviços necessários à conclusão do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Primeira - Além de outras obrigações decorrentes da lei e das normas regulamentares específicas, constituem encargos das **Concessionárias**, inerentes à concessão regulada por este Contrato:

I. cumprir todas as exigências do presente Contrato, da legislação atual e superveniente que disciplinam a exploração de potenciais hidráulicos, respondendo perante o **Poder Concedente** e a **ANEEL**, usuários e terceiros, pelas eventuais conseqüências danosas da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

II. elaborar, por sua conta e risco, os projetos do **Aproveitamento Hidrelétrico** e executar as obras correspondentes, tudo em conformidade com as normas técnicas e legais específicas e de acordo com o cronograma físico aprovado pela **ANEEL**, conforme item XIV, de modo a garantir a entrada em operação das unidades geradoras nas datas por este fixadas, assumindo todos e quaisquer ônus e responsabilidades pelos eventuais atrasos, ressalvados os provocados por atos do Poder Público e os decorrentes de casos fortuitos ou de força maior e a descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, conforme Subcláusula Segunda desta Cláusula;

III. efetivar todas as aquisições e desapropriações e instituir servidões administrativas em terrenos e benfeitorias necessárias à realização das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** e dos projetos ambientais, inclusive reassentamentos da população atingida, assumindo os custos correspondentes, devendo efetuar, também, todas as indenizações devidas por danos decorrentes das obras e serviços causados a terceiros, cujos direitos ficam ressalvados neste Contrato;

IV. manter, permanentemente, através de adequada estrutura de operação e conservação, os equipamentos e instalações do **Aproveitamento Hidrelétrico** em perfeitas condições de funcionamento, mantendo ainda adequado estoque de material de reposição e pessoal técnico e administrativo, próprio ou de terceiros, legalmente habilitado e treinado e em número suficiente à operação deste **Aproveitamento Hidrelétrico**, de modo a assegurar a continuidade, regularidade, eficiência e segurança da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;

V. permitir aos encarregados da fiscalização técnica da **ANEEL**, em qualquer época, livre acesso às obras e demais instalações compreendidas pela concessão, bem como o exame de todos os assentamentos gráficos computacionais, quadros e demais documentos das **Concessionárias** relativos ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, para verificação, dentre outras, das vazões turbinadas e vertidas, níveis d'água, potências, freqüências, tensões e energia consumida;

VI. organizar e manter registro e inventário dos bens e instalações vinculados à concessão e zelar pela sua integridade, providenciando para que estejam sempre adequadamente cobertos por seguro, vedado às **Concessionárias** alienar, ceder a qualquer título sem a prévia e expressa autorização da **ANEEL**;

VII. respeitar a legislação ambiental e de recursos hídricos, atendendo às exigências contidas nas licenças já obtidas e providenciando os licenciamentos complementares necessários e respondendo pelas eventuais conseqüências do descumprimento da legislação pertinente;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

VIII. instalar e manter sistema de aquisição de dados e de medição para fins de comercialização de energia e da segurança operacional do sistema, conforme requisitos estabelecidos pelo **ONS**, bem como meios para disponibilizar essas informações;

IX. instalar, manter e operar, onde forem determinadas pela **ANEEL**, as instalações e observações hidrológicas telemetrizadas;

X. realizar a gestão do reservatório e respectivas áreas de proteção, nos termos de Resolução **ANEEL**;

XI. manter a reserva de água ou de energia, necessária ao atendimento de serviços públicos e respeitar os limites das vazões de restrição, máxima e mínima, a jusante da **Central Geradora**, observando as regras operativas do **ONS**.

XIII. subsidiar ou participar do planejamento indicativo do setor elétrico, abrangido pelo art. 174 da Constituição Federal, na forma e condições estabelecidas em regulamento.

XIV. obedecer, na construção das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico** o seguinte cronograma básico:

Atividade	Data Limite
Escavação da Casa de força	30/04/2001
Fundações da Casa de força	30/08/2001
Concretagem (1 ^o Estágio)	30/03/2002
Montagem/Testes - 1 ^a Unidade	30/11/2002

Subcláusula Segunda – As **Concessionárias** deverão submeter ao exame e aprovação da **ANEEL**, tendo por objeto a transferência de tecnologia, assistência técnica e prestação de serviços de forma contínua e regular, nas hipóteses, condições e segundo procedimentos estabelecidos em regulamento específico, os contratos, convênios, acordos ou ajustes celebrados entre as **Concessionárias** e os acionistas pertencentes ao seu Grupo Controlador, diretos ou indiretos, ou empresas controladas ou coligadas, bem como:

I. com pessoas físicas ou jurídicas que, juntamente com as **Concessionárias**, façam parte, direta ou indiretamente, de uma mesma empresa controlada; e

II. com pessoas físicas ou jurídicas que tenham diretores ou administradores comuns às **Concessionárias**

Subcláusula Terceira -.As **Concessionárias** deverão atender a todas as obrigações de natureza fiscal, trabalhista e previdenciária e aos encargos oriundos de normas regulamentares estabelecidas pelo **Poder Concedente** e pela **ANEEL**, bem como a quaisquer outras obrigações relacionadas ou decorrentes da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, especialmente os seguintes:

a) compensação financeira, pelo aproveitamento de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, a partir da entrada em operação da primeira unidade geradora;

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

- b) quotas mensais da “Conta de Consumo de Combustíveis - CCC”, nos termos dos incisos III e IV do art. 16 do Decreto nº 2.003, de 1996, do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998 e Dec. nº 2.655, de 1998; e
- c) taxa de fiscalização dos serviços de energia elétrica, com base na regulamentação pertinente, a partir da entrada em operação da primeira unidade geradora;
- d) pagamento pelo uso do bem público, com base na regulamentação pertinente e Cláusula Sexta deste Contrato; e
- e) encargos de uso do sistema de transmissão e de distribuição de energia elétrica, quando devidos, celebrando, em conformidade com a regulamentação específica, os contratos de uso e de conexão requeridos

Subcláusula Quarta - As **Concessionárias** deverão apresentar à **ANEEL**, nos prazos por esta estabelecidos, relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Quinta - Compete às **Concessionárias** captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** regulados neste Contrato.

Subcláusula Sexta - As **Concessionárias** obrigam-se a submeter à prévia aprovação da **ANEEL**, qualquer alteração de seu controle acionário, restrito ao bloco de controle, equivalente a 50% mais uma das ações com direito a voto, comprometendo-se, outrossim, a não efetuar, em seus livros sociais, qualquer registro que importe em cessão, transferência ou oneração desse bloco de controle, salvo quando receber a prévia anuência da **ANEEL**.

Subcláusula Sétima - Na contratação de serviços e na aquisição de materiais e equipamentos vinculados ao serviço objeto deste Contrato, as **Concessionárias** deverão considerar ofertas de fornecedores nacionais atuantes no respectivo segmento e, nos casos em que haja equivalência entre as ofertas, obriga-se a assegurar preferência à empresas localizadas no território brasileiro.

Subcláusula Oitava - A descoberta de materiais ou objetos estranhos à obra, de interesse geológico ou arqueológico, deverá ser imediatamente comunicada ao órgão competente, por serem propriedade da União. Caso tal descoberta implique paralisação das obras do **Aproveitamento Hidrelétrico**, o cronograma físico será revisto pelas **Concessionárias** e submetido à **ANEEL** para aprovação.

Subcláusula Nona - Qualquer alteração no Contrato de Constituição do Consórcio Jauru, firmado em 3 de fevereiro de 2000, deverá ser previamente submetida à aprovação da **ANEEL**.

Subcláusula Décima - Na condição de Líder do Consórcio Jauru, a Queiroz Galvão Energética S.A. será responsável, perante a **ANEEL**, pela apresentação, nos prazos por esta estabelecidos, de relatórios de informações técnicas abrangendo a situação física das instalações, as manutenções realizadas e os aspectos críticos do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Décima Primeira - As **Concessionárias** ficam obrigadas a aplicar anualmente o montante de, no mínimo, 1% (um por cento) de sua receita operacional líquida em pesquisa e desenvolvimento do setor elétrico, nos termos da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000 e na forma em que dispuser a regulamentação específica sobre a matéria.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA OITAVA - PRERROGATIVAS DAS CONCESSIONÁRIAS

A concessão para a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** referidos na Cláusula Primeira deste Contrato, confere às **Concessionárias**, dentre outros, as seguintes prerrogativas:

- I. promover desapropriação e instituição de servidões administrativas sobre bens declarados de utilidade pública, necessários à execução de serviços ou de obras vinculadas ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, arcando com o pagamento das indenizações correspondentes;
- II. instituir servidões administrativas em terrenos de domínio público, de acordo com os regulamentos;
- III. utilizar, por prazo indeterminado e sem ônus, os terrenos de domínio público, estabelecendo sobre eles estradas, vias ou caminhos de acesso e as servidões que se tornarem necessárias à exploração do serviço, com sujeição aos regulamentos administrativos;
- IV. construir estradas e implantar sistemas de telecomunicações, sem prejuízo dos direitos de terceiros, para uso exclusivo na exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, respeitada a legislação pertinente;
- V. acessar livremente, na forma da legislação, os sistemas de transmissão e distribuição, mediante pagamento dos respectivos encargos de uso e conexão, quando devidos, de modo a transmitir a energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico** aos pontos de entrega ou de consumo que resultarem de suas operações;
- VI. modificar ou ampliar, desde que previamente autorizado pela **ANEEL**, o **Aproveitamento Hidrelétrico**; e,
- VII. comercializar, nos termos do presente Contrato e de outras disposições regulamentares e legais, a potência e energia do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Primeira - As prerrogativas decorrentes da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** objeto deste Contrato não conferem às **Concessionárias** imunidade ou isenção tributária, ressalvadas as situações expressamente indicadas em norma legal específica.

Subcláusula Segunda - Observadas as normas legais e regulamentares específicas, as **Concessionárias** poderão oferecer os direitos emergentes da concessão compreendendo, dentre outros, a energia elétrica a ser produzida e a receita decorrente dos contratos de venda dessa energia, bem como os bens e instalações utilizados para a sua produção, em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, ficando esclarecido que a eventual execução da garantia não poderá comprometer a continuidade da exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Terceira - As **Concessionárias** poderão estabelecer linhas de transmissão destinadas ao transporte de energia elétrica produzida no **Aproveitamento Hidrelétrico**, sendo-lhes facultada a aquisição comercial das respectivas servidões, mesmo em terrenos de domínio público e faixas de domínio de vias públicas, com sujeição aos regulamentos administrativos.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Quarta - As prerrogativas conferidas às **Concessionárias** em função deste Contrato não afetarão os direitos de terceiros e dos usuários de energia elétrica, que ficam expressamente ressalvados.

CLÁUSULA NONA - FISCALIZAÇÃO

O andamento das obras e a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** serão fiscalizadas e reguladas pela **ANEEL**.

Subcláusula Primeira- A Fiscalização abrangerá o acompanhamento e o controle das ações da **Concessionária** nas áreas, técnica, econômica e financeira, podendo a **ANEEL** estabelecer diretrizes de procedimento ou sustar ações que considere incompatíveis com as exigências para exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Segunda - Os servidores da **ANEEL** ou seus prepostos, especialmente designados, terão livre acesso, em qualquer época, a pessoas, obras, instalações e equipamentos vinculados ao **Aproveitamento Hidrelétrico**, podendo requisitar, de qualquer setor ou pessoa das **Concessionárias**, informações e esclarecimentos que permitam aferir a correta execução deste Contrato, bem como os dados considerados necessários para o controle estatístico e planejamento do sistema elétrico nacional.

Subcláusula Terceira - A Fiscalização técnica abrangerá:

- I. a execução dos projetos de obras e instalações;
- II. a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**;
- III. a observância das normas legais e contratuais;
- IV. a utilização e o destino da energia;
- V. a operação do reservatório;
- VI. a qualidade e a comercialização do produto; e
- VII. quaisquer outras atividades que envolvam atribuições atuais ou futuras da **ANEEL**.

Subcláusula Quarta - A Fiscalização econômica-financeira, referida na Subcláusula Primeira desta Cláusula, terá por objetivo o acompanhamento e o controle do recolhimento dos encargos previstos na Subcláusula Segunda da Cláusula Sétima, bem como a realização de auditorias para definição do valor devido de indenização, referente aos investimentos não amortizados, tal como previsto na Subcláusula Segunda da Cláusula Décima Segunda, podendo a **ANEEL**, a qualquer tempo, requerer documentos e informações relacionados com a exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Quinta - A **ANEEL** poderá determinar às **Concessionárias** a rescisão de qualquer contrato por ela celebrado, quando verificar que dele possam resultar danos ao **Aproveitamento Hidrelétrico**.

Subcláusula Sexta - A fiscalização da **ANEEL** não diminui nem exime as responsabilidades das **Concessionárias**, quanto à adequação das suas obras e instalações, à correção e legalidade de seus registros contábeis e de suas operações financeiras e comerciais.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Sétima - O não atendimento, pelas **Concessionárias**, das solicitações, notificações e determinações da fiscalização implicará a aplicação das penalidades autorizadas pelas normas que disciplinam a exploração dos potenciais de energia hidráulica e das estabelecidas neste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA - PENALIDADES

Pelo descumprimento das disposições legais, regulamentares e contratuais, pertinentes à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, as **Concessionárias** estarão sujeita às penalidades de advertência ou multa, conforme legislação em vigor, especialmente aquelas estabelecidas em Resolução da **ANEEL**, sem prejuízo do disposto nos incisos III e IV do art. 17, do ANEXO I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, nesta Cláusula e nas Cláusulas Décima e Décima Primeira deste Contrato.

Subcláusula Primeira - As **Concessionárias** estarão sujeitas à penalidade de multa, aplicada pela **ANEEL**, no valor máximo, por infração incorrida, de 2% (dois por cento) do valor do faturamento anual das **Concessionárias**, relativo a energia produzida no empreendimento, ou do valor estimado da energia produzida correspondentes aos últimos doze meses anteriores à lavratura do auto da infração ou estimado para este período de doze meses, caso o **Aproveitamento Hidrelétrico** não esteja em operação ou esteja operando por período inferior a doze meses.

Subcláusula Segunda - As penalidades serão aplicadas mediante procedimento administrativo, guardando proporções com a gravidade da infração, assegurada às **Concessionárias** o direito de defesa e ao contraditório.

Subcláusula Terceira - Quando a penalidade consistir em multa por descumprimento de disposições legais, regulamentares e contratuais e o respectivo valor não for recolhido no prazo fixado, a **ANEEL** promoverá sua cobrança judicial, por via de execução, na forma da legislação específica.

Subcláusula Quarta - Nos casos de descumprimento das penalidades impostas por infração, ou descumprimento de notificação ou determinação do **Poder Concedente** para regularizar a prestação de serviços, poderá ser decretada a caducidade da concessão, na forma estabelecida na lei e neste Contrato, sem prejuízo da apuração das responsabilidades das **Concessionárias** perante o **Poder Concedente**, a **ANEEL**, os usuários e terceiros.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – INTERVENÇÃO NA CONCESSÃO

Sem prejuízo das penalidades cabíveis e das responsabilidades incidentes, a **ANEEL** poderá intervir na concessão, a qualquer tempo, para assegurar a adequada exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** ou o cumprimento, pelas **Concessionárias**, das normas legais, regulamentares e contratuais.

Subcláusula Primeira - A intervenção será determinada por Resolução **ANEEL**, que designará o Interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida, devendo ser instaurado, dentro de 30 (trinta) dias seguintes ao da publicação da resolução, o correspondente procedimento administrativo, para comprovar as causas determinantes da medida e as responsabilidades incidentes, assegurando-se às **Concessionárias** direito de ampla defesa e ao contraditório.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Segunda - Se o procedimento administrativo não for concluído dentro de 180 (cento e oitenta) dias, considerar-se-á inválida a intervenção, devolvendo-se às **Concessionárias** a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Terceira – Será declarada a nulidade da intervenção se ficar comprovado que esta não observou os pressupostos legais e regulamentares, devendo a concessão ser imediatamente devolvida às **Concessionárias**, sem prejuízo de seu direito a indenização.

Subcláusula Quarta – Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do **Aproveitamento Hidrelétrico** será devolvida às **Concessionárias**, precedida de prestação de contas pelo Interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - EXTINÇÃO DA CONCESSÃO E REVERSÃO DOS BENS E INSTALAÇÕES VINCULADOS

A concessão para exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico** regulada por este Contrato, considerar-se-á extinta, nos seguintes casos:

- I. pelo advento do termo final do contrato;
- II. pela encampação;
- III. pela caducidade;
- IV. pela rescisão;
- V. pela anulação decorrente de vício ou irregularidade constatada no procedimento ou no ato de sua outorga, e
- VI. em caso de falência ou extinção de todas às Concessionárias.

Subcláusula Primeira - O advento do termo final do Contrato opera, de pleno direito, a extinção da concessão, facultando-se à **ANEEL**, a seu exclusivo critério, prorrogar o presente Contrato até assunção da nova concessionária.

Subcláusula Segunda - Extinta a concessão, operar-se-á, de pleno direito, a incorporação, ao **Poder Concedente**, dos bens e instalações vinculados à exploração do **Aproveitamento Hidrelétrico**, procedendo-se os levantamentos e as avaliações, bem como a determinação do montante da indenização devida às **Concessionárias**, observados os valores e as datas de sua incorporação ao sistema elétrico.

Subcláusula Terceira - Para atender ao interesse público, mediante lei autorizativa específica, o **Poder Concedente** poderá promover a encampação dos bens e instalações, após prévio pagamento da indenização das parcelas dos investimentos vinculados a bens e instalações, ainda não amortizados ou depreciados, apurados em auditoria da **ANEEL**.

Subcláusula Quarta - Verificada qualquer das hipóteses de inadimplência previstas na legislação específica e neste Contrato, a **ANEEL** poderá promover a declaração de caducidade da concessão se as **Concessionárias**, notificadas, não corrigir as falhas apontadas e restabelecer a normalidade da execução do Contrato, no prazo para tanto estabelecido.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

Subcláusula Quinta – A declaração de caducidade será precedida de processo administrativo para verificação das infrações ou falhas das **Concessionárias**, que assegure o contraditório e amplo direito de defesa às **Concessionárias**, que terá direito à indenização dos investimentos realizados e ainda não amortizados, desde que autorizados pela **ANEEL**, e apurados em auditoria da **ANEEL**. Do valor da indenização devida às **Concessionárias** serão descontados os valores de eventuais multas aplicadas pela **ANEEL** e de danos causados pelas **Concessionárias**.

Subcláusula Sexta- O processo administrativo mencionado na Subcláusula anterior não será instaurado até que às **Concessionárias** tenha sido dado inteiro conhecimento, em detalhes, de tais infrações contratuais, bem como tempo suficiente para providenciar as correções de acordo com os termos deste Contrato.

Subcláusula Sétima – A decretação da caducidade não acarretará para o **Poder Concedente** ou para a **ANEEL**, qualquer responsabilidade em relação aos ônus, encargos ou compromissos com terceiros que tenham sido contratados pelas **Concessionárias**, nem com relação aos empregados desta.

Subcláusula Oitava – Poderá a **ANEEL**, ao declarar a caducidade da concessão e promover nova licitação ou outorga e utilizar os recursos gerados para a indenização devida, podendo, inclusive, transferir diretamente aos credores das **Concessionárias** a parcela que a eles couber, até o valor dos débitos não liquidados e observado o limite da indenização que seria devida no caso de caducidade.

Subcláusula Nona – Mediante ação judicial especialmente intentada para esse fim, poderá as **Concessionárias** promover a rescisão deste Contrato, no caso de descumprimento, pelo **Poder Concedente** ou pela **ANEEL**, das normas aqui estabelecidas. Nessa hipótese, as **Concessionárias** não poderão interromper ou paralisar a geração da energia elétrica, enquanto não transitar em julgado a decisão judicial que decretar a extinção deste Contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA — TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO

Mediante prévia anuência da **ANEEL**, a concessão ou o controle acionário das **Concessionárias** poderão ser transferidos a empresa, ou consórcio de empresas, que comprovar as condições de qualificação técnica e econômica-financeira e que se comprometerá a executá-lo conforme as cláusulas deste instrumento e as normas legais e regulamentares então vigentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - MODO AMIGÁVEL DE SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIAS E FORO DO CONTRATO

Resguardado o interesse público, na hipótese de divergência na interpretação ou execução de dispositivos do presente Contrato, as **Concessionárias** poderão solicitar às áreas organizacionais da **ANEEL** afetas ao assunto, a realização de audiências com a finalidade de harmonizar os entendimentos, conforme procedimento aplicável.

Subcláusula Única - Para dirimir as dúvidas ou controvérsias não solucionadas de modo amigável, na forma indicada no *caput* desta Cláusula, fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, com renúncia expressa das partes a outros, por mais privilegiados que forem.

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – PUBLICAÇÃO E REGISTRO DO CONTRATO

O presente Contrato será registrado e arquivado na **ANEEL**, que providenciará dentro dos 20 (vinte) dias que se seguirem à sua assinatura, a publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.

Assim, havendo sido ajustado, fizeram as partes lavrar o presente instrumento, em 4 (quatro) vias de igual teor, que são assinadas pelos representantes da **ANEEL** e das **Concessionárias**, juntamente com testemunhas, para os devidos efeitos legais.

Brasília - DF, em 17 de agosto de 2000

PELA ANEEL:

José Mário Miranda Abdo
Diretor-Geral da ANEEL

PELAS CONCESSIONÁRIAS:

CINCO ESTRELAS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Antônio Emílio Feierabend
Sócio

Antônio José Rossi Junqueira Vilela
Por Procuração

QUEIROZ GALVÃO ENERGÉTICA S.A.:

Ricardo de Queiroz Galvão
Diretor

TESTEMUNHAS:

Érico Bitencourt de Freitas
CPF: 468.976.318-68

Eduardo Henrique Ellery Filho
CPF: 151.923.691-34

PROCURADORIA GERAL/ANEEL	
VISTO	